

**COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**Consulta de Lei - nº 04/2022 CGCJ**

Consulente – **Livingstone dos Santos Silva, 1ª RE**  
**membro da Comissão Geral de Legislação**

Interessado: **Colégio Episcopal** por seu presidente **Bispo Luiz Vergilio Rosa**

Relatora: **Carla Walquiria Vieira Pinheiro 3ª Região Eclesiástica**

EMENTA: CONSULTA DE LEI – HARMONIZAÇÃO CANÔNICA – ELEIÇÃO EPISCOPAL- PROPOSTA APROVADA- CONCÍLIO GERAL- LEGALIDADE- CONSTITUCIONALIDADE

**Acórdão**

ACORDAM, os integrantes da Comissão Geral de Constituição e Justiça da Igreja Metodista, por maioria de votos, em acompanhar o voto do Relatora Carla Walquiria Vieira Pinheiro, com apresentação de voto divergente de Marcus Vinicius da Costa Silva, o voto da relatora foi acolhido com os adendos e votos apresentados nos termos da fundamentação a seguir apresentado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2022.

Carla Walquiria Vieira Pinheiro

Presidente da Comissão Geral de Constituição e Justiça

## COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**CONSULTA DE LEI N.º 04/2022 CGCJ**

Consultante **Livingstone dos Santos Silva, 1ª RE**

**membro da Comissão Geral de Legislação**

**Ref.: Harmonização Canônica e Eleição Episcopal**

Interessado: **Colégio Episcopal** por seu presidente **Bispo Luiz Vergilio Rosa**

Relatora: **Carla Walquiria Vieira Pinheiro 3ª RE**

### RELATÓRIO

Em atendimento a CONSULTA DE LEI sob o número em epígrafe 04/2022 apresentado pelo Diácono **Livingstone dos Santos Silva, 1ª Região Eclesiástica**, membro da Comissão de legislação eleita no Concílio Geral, que indica questões para análise da Nobre Comissão Geral de Constituição e Justiça conforme passo a relatar o quanto segue:

O membro da r. Comissão de Legislação, eleita no 21º concílio Geral da Igreja Metodista no Brasil, anexou a presente consulta as propostas que trataram o tema da alteração canônica sobre o tema referente a eleição ao

Episcopado que nesta consulta ora apresentada indica suas dúvidas para a competente harmonização com as normas legais, constitucionais e canônicas em vigência. Ao final da apresentação das propostas sobre o tema apresenta indagações de procedimento que a CGCJ passa a apresentar nesta relatoria e ao final com a manifestação do pleno da CGCJ que pretende dar a melhor clareza aos pontos suscitados pelo consulente.

Em síntese trata -se de :

**“ A DECISÃO CONCILIAR-**

- *Os bispos serão eleitos em lista tríplice, exclusivamente para a RE que o indicou;*
- *Retira-se do Colégio Episcopal ,o preceito canônico, direito de nomeação dos bispos para as RE e Missionárias;*
- *Retira-se a itinerância episcopal;*
- *Retira-se a condição de Bispo da Igreja Nacional , na exclusividade regional;*
- *Retira-se do Bispo a condição de presbítero ativo.*

**B - PROPOSTA APROVADA EM CONCÍLIO -**

**PROPOSTA: 07/34/009: GOVERNO - ELEIÇÕES EPISCOPAIS NA REGIÃO. TEMA: Eleições Episcopais na Região. Adendo Proposto por Laura Valentin, 3ª RE e Edinei Reolon, 7ª RE: Que a Eleição realizada nos Respectivos Concílios Regionais e que a Consagração seja realizada no Concílio Geral mantendo a conexão episcopal e missionária. Proposta Substitutiva: Ewander Macêdo, 7ª RE: A eleição episcopal siga os tramites atuais até o Concílio Regional, neste o atual bispo ou bispa acrescenta seu nome as listas advindas dos distritos. O Concílio Regional elege a lista tríplice e a encaminha ao Concílio Geral que realizará a Eleição Episcopal por região a partir das listas tríplexes oferecidas pelas regiões. Com alterações nos seguintes artigos canônicos: No artigo 118: tirar a palavra “designados/as”; excluir no Artigo 119: item IX; no artigo 126, parágrafo 1º: retirar a palavra “para as quais foram designados/as”; Excluir artigo 126, parágrafo 2º; alterar artigo 128, parágrafo 1º: incluir o direito do Bispo/a de integrar a lista; Excluir artigo 128, parágrafo 4º. RESULTADO DA VOLTAÇÃO: 172 Aprovação, 81 Reprovação, 01 Abstenção**

**( texto apresentado pelo consulente grifo nosso)**

A consulta de lei versa sobre a aprovação da proposta acima e seu procedimento bem como questiona sua possibilidade de harmonização com as normas vigentes.

Apresenta suas fundamentações a seguir que precisam ser consideradas para a competente harmonização. Os fundamentos abaixo descritos foram apresentados pelo consulente a fim de embasar seu entendimento dos princípios de que entende que a proposta fere os princípios

de **conexionalidade** e de **itinerância dos Presbíteros/as ativos/as** indicando que a proposta seria **ilegal e inconstitucional** para tanto apresenta seu estudo normativo abaixo:

**“C - FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL E CANÔNICA E DE DOCUMENTOS DA IGREJA-(Referências)**

- I- **Somos uma Igreja Conexional –**
  - 1- **No Plano Vida e Missão, letra A) Herança Metodista , alínea h ; “ Conexidade é característica fundamental do metodismo “;**
  - 2- **No PNM- Plano para as Áreas de Vida e Trabalho, letra G, 2- Objetivos – Fortalecer a Conexidade.;**
- II- **O Episcopado é encargo especial do presbítero ativo.**
  - 1- **Constituição da Igreja Metodista, art. 6º- “ O Episcopado na Igreja Metodista é encargo de Serviço Especial”**
  - 2- **Constituição da Igreja Metodista, art. 12, parágrafo único : “Os/as presbíteros/as ativos/as estão sujeitos à itinerância “.**
  - 3- **Normas do Ritual , art.21- “ Eleito uma presbítera ou um presbítero ativo para encargos especial do episcopado é consagrado .....**”
- III- **Itinerância como Princípio Básico da Igreja-**
  - 1- **Cânones (2017)- art.24, I- Presbítero ativo , quando recebe nomeação episcopal.**
  - 2- **Idem - art.. 28, III- aceitar a itinerância ( presbítero ativo )**
  - 3- **Idem - art. 29, VI- “votar e ser votado para funções especiais”**
  - 4- **Idem - art. 47, cessão de presbíteros para funções especiais. - § 2º- “ não perde a classificação de ativo “**

( texto do consulente, *grifo nosso*)

As fundamentações acima serão abordadas neste relatório em tempo. A consulta de Lei aponta a proposta aprovada pelo plenário do Concílio Geral que modifica artigos canônicos que pela proposta altera artigos atinentes a forma de eleição episcopal e sua designação e passaria o texto canônico a mudar os itens abaixo

**D- HARMONIZAÇÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO**

**ALTERAÇÕES APROVADAS –**

- 1- **Art. 118 – O Colégio Episcopal compõem-se de bispos e bispas eleitos e eleitas pelo Concílio Geral para as Regiões Eclesiásticas e Missionárias. “( CG-2022).**
- 2- **Art. 119, inciso IX- Revogado – (CG-2022).**
- 3- **Art. 126, § 2º - Revogado -(CG-2022).**

**4- Art. 126, § 3º - "O bispo ou a bispa poderá ser nomeado para uma Igreja Local independentemente de sua condição de Igreja Catedral" -(CG-2022).**

**5- Art. 128, § 3º, item 1- "Na cédula de votação deverão constar em ordem alfabética , apenas os nomes de presbíteros e presbíteras integrantes das listas tripliques enviadas pelos Concílios Distritais. Deverá ter seu nome incluído nesta cédula de votação o bispo ou a bispa que optar por integrar a lista tríplice regional ".-(CG-2022).**

**- Art. 128, § 4º, Revogado -(CG-2022).**

O Consulente é membro eleito da Comissão de Legislação que é composta para análise das propostas apresentadas no Concílio Geral e com seu término executa o trabalho de harmonização com as regras dos Cânones vigente com as propostas aprovadas pelo Concílio Geral dos Cânones de 2017, em seu artigo 111, inciso III, estabelece sua competência, composição, forma de atuação e prazo de atuação.

Em razão da harmonização indica que há artigos que a proposta aprovada entende não poder ser acolhida na harmonização e indica os pontos abaixo :

**E- NULIDADE DA HARMONIZAÇÃO=**

- I- Sem modificação o art. 118 dos cânones**
- II- Art.119 , inciso IX- mantido no texto atual;**
- III- Art. 126, § 2º , sem modificação.**

A indicação do consulente acima é que haja **nulidade da proposta aprovada** no plenário Concílio Geral, entende que pelos fundamentos legais e constitucionais indicados no item " C" da sua consulta, entende que não deve modificar os termos constantes nestes artigos de " designação" dos bispos e bispas eleitos e eleitas pelo Concílio Geral para as regiões eclesiásticas e missionárias bem como indica manter o princípio de itinerância após 2 períodos eclesiásticos consecutivos na mesma Região eclesiástica ou Missionária.

Em sua conclusão faz afirmativas que indicam suposto equívoco de procedimento para a aprovação da proposta, afirma em sua conclusão os itens de dúvida que pretendemos esclarecer ponto a ponto.

**"F- CONCLUSÕES-**

**a- Que em nenhum momento conciliar , foi a Comissão de Legislação consultada, sobre as propostas que geraram alguma dúvida;"**

O Concílio Geral elege entre seus membros as comissões provisórias, assim consideradas pois elas possuem prazo de existência de acordo com

cumprimento de sua função pela qual foram constituídas, portanto cumprindo seu mister elas deixam de existir, porém a sua competência neste prazo é indispensável e essencial, no caso específico da Comissão de Legislação é “**condition sine qua non**”(condição indispensável a validade ou a existência de um ato ) que todas as “propostas de emenda á legislação e projetos de lei apresentados no Concílio não podem ser considerados sem o parecer da Comissão de Legislação” artigo 11, III, §2º dos Cânones, 2017.

E somente o próprio plenário do Concílio Geral pode deliberar contra parecer da Comissão de legislação pelo voto da maioria absoluta do rol dos membros votantes.

É fato que durante a preparação do Concílio Geral as propostas são encaminhadas por outra Comissão de legislação, igualmente composta por um representante de cada Região Eclesiástica, que avalia a constitucionalidade das propostas para estarem em condições de serem apresentada ao plenário; A proposta em tela foi indicada que fosse modificada pela então Comissão de Legislação, sob pena de ser considerada inconstitucional. Segundo informa as propostas enviadas para as delegações e durante o CG foi reformulada.

A proposta aprovada em Concílio Geral aqui indicada foi modificada durante o Concílio Geral, porém segundo o membro da Comissão de legislação que agora harmoniza as propostas, afirma que não houve consulta e que não foi procurado para dirimir dúvidas como Comissão de Legislação neste período.

***b- Que não há nenhum procedimento canônico previsto , de problemas surgidos , quando do processo de harmonização;***

A previsão Canônica que a própria Comissão de Legislação harmonize os Cânones com as decisões aprovadas no Concílio Geral, tal harmonização deve ser referente aos termos que modifica todo contexto normativo com a nova perspectiva que a proposta aprovada apresenta. Desta forma a verificação de legalidade e constitucionalidade, entende-se que já foi antecipadamente verificada antes dos trabalhos de apresentação e votação em plenário pela Comissão de legislação. Exatamente por já haver tal previsão legal que não haveria uma indicação para dirimir problemas surgidos, visto que, a análise seria prévia, no contexto de apresentação da proposta.

No entanto, já respondendo questão da consulta de lei apresentada no item “d” *d- Que cabe portanto a esta CGCJ , como esfera superior final , dar parecer sobre a questão suscitada.* O artigo 110, inciso V, dos Cânones estabelece competência a Comissão Geral de Constituição e Justiça para tanto.

O item “c” das questões de conclusão do consulente trata da itinerância episcopal tema tocado na proposta aprovada no Concílio Geral com a afirmação seguinte :

*c- Que o episcopado é encargo especial do presbítero/a ativo/a e este está sujeito à itinerância, portanto, é necessariamente eleito para o episcopado de uma Região Eclesiástica ou Missionária e não para uma Região específica;*

A consulta de lei apresenta indagações ao final que pretendemos responder com o devido zelo e cuidado na apresentação deste relatório e voto para a devida apreciação do pleno da CGCJ e final entendimento da matéria em tela.

A consulta de lei apresentada merece apreciação e resposta

*que passo a apresentar com o meu voto ,*

segue com os entendimentos seguintes:

A Itinerância é um princípio histórico da Igreja Metodista no Brasil que tem como fundamento atender todas as igrejas para que não fique sem acolhimento pastoral e desta forma até os dias de hoje há nomeações de presbíteros/as que atendem duas ou mais igrejas e congregações.

A Itinerância do presbítero/a ativo/a é prevista no art. 12, *parágrafo único* da Constituição da Igreja Metodista “ Os /as presbíteros/as ativos/as **estão sujeitos** à itinerância. ”

O artigo 126 dos Cânones afirma que “o Bispo e Bispa é um Presbítero ativo eleito ou presbítera ativa eleita pelo Concílio Geral e consagrado de acordo com Ritual da Igreja Metodista” na parte geral dos Cânones em seu capítulo IV – DAS NORMAS DO RITUAL seção XII art.21 indica a consagração do bispo/a eleita “ eleito uma presbítera ou um presbítero ativo para o encargo especial do episcopado, é consagrado /a em solenidade pública...) portanto a indicação da constituição e indicação dos Cânones que o Bispo é um presbítero ativo .

A proposta aprovada retira a condição do Bispo/a de presbítero/a ativo/a.

A Constituição em seus artigos 11,12 estabelece DAS ORDENS que são as categorias eclesiais, nas quais se reconhece os vocacionados para o serviço e estabelece apenas duas ordens : a presbiteral e a diaconal. O Episcopado é um encargo de serviço especial, exercer tal encargo especial passa necessariamente pela ordem presbiteral e necessário se faz regulamentar a condição especial descrita na Constituição do presbítero/a (não ativo segundo a proposta aprovada) no exercício do episcopado.

A ordem presbiteral tem previsão de exigências legais para ser acolhido como tempo de serviço e missão, avaliação e consagração. E assume deveres e direitos entre eles art.28.III “aceitar o regime de itinerância” .

A partir do momento que é consagrado presbítero/a em seus direitos goza de vitaliciedade na ordem presbiteral ( art 29, II), respeitado os limites canônicos que prevê o como deixar de fazer parte da ordem por afastamento na condição de ativo como por licença, aposentadoria, disponibilidade. E por último há previsão de desligamento da ordem presbiteral art 32. Portanto, necessário para aplicação da regra aprovada harmonizar tal entendimento do Bispo /a que deixa de estar ativo/a para atuar no cargo especial do Colégio Episcopal.

A proposta aprovada, segundo o apresentado pelo Consulente, indica que o Bispo/a perde a condição de presbítero/a ativo/a, porém não nos responde como tratar a legislação quanto a que ordem passa a ser incluído, não indica as mudanças no ritual de consagração, não informa como harmonizar os artigos de afastamento ou desligamento da Ordem Presbiteral e por última análise não resolve o retorno do Bispo/a ao presbiterado caso no próximo pleito não seja reeleito/a são fatos que precisam de regulamentação para a devida harmonização. Neste caso é necessário prever a condição do presbítero /a perder a condição como ativo/a enquanto exerce o encargo especial do episcopado é necessário tal regulamentação.

A comissão de Legislação tem o mister de avaliar a legalidade e constitucionalidade das propostas para o debate e dar seu parecer e logo mais harmonizar com as normas já existentes, porém não pode legislar nem tampouco a CGCJ estes pontos de lacuna na proposta acima indicados apenas o Concílio Geral pode legislar e modificar para dar clareza aos procedimentos



futuros. E vale dizer para regular normativas para regulamentar é autorizado tão somente ao Colégio Episcopal .

O consulente declara que não houve a avaliação e resposta de dúvidas na apresentação da proposta, fato que aqui pode ser compreendido como um vício de procedimento, entendo que pode ser sanado com a devida clareza apresentada pelo representante do Concílio Geral, presidente do Colégio Episcopal em exercício, que apresentou e colocou em votação a proposta que pode demonstrar com as atas se a Comissão de Legislação estava representada no plenário do Concílio Geral e presente nos debates e votação para a que a proposta tenha entrado em debate e votação que ao final chegou a sua decisão levando a efeito a vontade soberana do Concílio Geral.

Pelo acima exposto é notável que a proposta deixa lacunas para sua aplicabilidade e nisto assiste razão ao consulente.

Todavia, conforme previsão dos Cânones:

*Art. 119. Compete ao Colégio Episcopal: [...] XXIX - editar Atos Complementares a estes Cânones, **a fim de cobrir lacunas que venham a ser constatadas ou situações novas, criadas em função de lei ou do próprio funcionamento dos trabalhos da Igreja**, excetuando-se asque se referem à área administrativa; (Grifamos)*

Em que pese tal ato competente ao Colégio Episcopal não se tornar algo comum em nossa Instituição Metodista, visto que, mister é que é atribuição específica do Concilio Geral legislar, tal previsão está consagrada nos Cânones, visto que, a sociedade em si, é viva e, em decorrência, muda de circunstância e novas situações podem surgir a qualquer momento, e tal fato, não deve ser impedimento para as ações da igreja.

Neste âmbito, a lacuna apresentada pelo consulente, bem como, demais que possam a surgir no correr dos próximos cinco anos podem ser supridas pelas atribuições do Colégio Episcopal.

Em relação aos princípios de conexidade e de itinerância dos Presbíteros, entendo:

Em relação a conexidade, esta já resta consagrada, tendo em vista que a escolha do Bispo ou Bispa será feita pela Concílio Geral. Sendo que, não há que se questionar suposta lesão a tal princípio;

Já em relação a itinerância na **Constituição da Igreja** ela é sim uma previsão que indica que o presbítero/a “ estão sujeitos à itinerância “ é portanto uma possibilidade, é uma previsibilidade diante das necessidades do todo a organização da igreja e não que seja algo obrigatório para sua existência como representatividade, visto que , é sabido que há outras funções especiais de nomeações de presbíteros/as ativos/as que pela especificação da nomeação não cabe a itinerância como uma representação na área educacional ou internacional ou uma missão específica e sem perder a qualidade de ser presbítero/a e a itinerância não se aplicará nestes casos enquanto perdurar a missão que foi incumbido/a, assim igualmente pode ser considerado a condição especial do presbítero /a na condição **do encargo especial do exercício do Episcopado**.

Os Cânones estabelece que para ser presbítero/a tem que aceitar a itinerância essa a **previsão legal** para aquele que está em atividade e não no caso de parte de uma exceção como encargo especial de nomeação.

Portanto, o que se vê uma lacuna a ser esclarecida para a aplicabilidade da condição de encargo especial do Episcopado e quando do final do seu mandato de Bispo/a como se dará ao retorno ao presbitério de forma efetiva, pois não deixa de ser um presbítero, caso não seja reconduzido/a ao exercício do Episcopado essa lacuna a proposta deixou de contemplar não cabe a CGCJ legislar e nem tampouco a Comissão de Legislação criar norma não indicada na proposta, mas pode sofrer ato normativo pelo Colégio Episcopal apenas para clareza de aplicação da proposta aprovada.

O fato da proposta aprovada pelo Concílio Geral ter algumas dúvidas, embora pertinentes, não pode causar a sua anulação, como perguntado pelo consulente, tão somente por haver dúvidas que podem ser sanadas pela própria na harmonização que deve aplicar a nova orientação nas normas existentes corrigindo seus termos para a aplicação da nova regra.

#### **G – QUESTÕES PARA CONSIDERAÇÃO DESTA CGCJ, NA CONSULTA DE LEI:**

- 1- Se uma harmonização realizada pela Comissão de Legislação, for ilegal , qual o procedimento ?**

Cada Comissão constituída tem suas competências estabelecidas nos Cânones e assume suas responsabilidades e atribuições no caso de ser considerada ilegal sua atuação será avaliada e considerada as consequências

como todas as atividades da Igreja. O questionamento já declara ilegal e fatos ilegais são responsabilizados em medidas próprias.

**2- Se a harmonização realizada pela Comissão de Legislação , sendo inconstitucional, anula-se a decisão conciliar?**

A Constituição da Igreja é justamente para dar norte a todo andar da Igreja e ela tem meios previstos para sua reforma e alteração, salvo as cláusulas pétreas. Os Cânones, regimentos e toda legislação vem sempre a estabelecer procedimentos para garantir que a constitucionalidade dos atos, decisões e projetos e novas normas sejam constitucionais e caso uma regra mesmo que aprovada ao final seja considerada inconstitucional pode ser anulada e não ver sua aplicabilidade como de fato já ocorreu em outros momentos históricos da Igreja.

**3 - Se a decisão conciliar em questão é inconstitucional e ilegal ?**

Por tudo acima exposto, a decisão conciliar representou em primeiro plano a vontade da maioria dos Conciliares, ela foi apresentada de forma pública pelos proponentes para a mesa que apresentou ao plenário para debates e votação. Antes de instalado o Concílio Geral a proposta por indicação da então Comissão de legislação e avaliação das delegações foi reformada justamente para não ser considerada inconstitucional pois atingia a FORMA DE GOVERNO e passou a tratar a proposta como SISTEMA de ELEIÇÃO EPISCOPAL tais questões não são questões constitucionais que não podem ser alteradas, haja visto que, historicamente as eleições episcopais antes funcionavam neste modelo: eram eleitos os Bispos/as em suas regiões eclesiásticas e confirmadas no Concílio Geral, essas alterações se dão com a vontade soberana do Concílio Geral devidamente instalado e há previsões do momento próprio de questionar a sua constitucionalidade que é na apresentação da proposta para o pleno ou antes mesmo da realização do Concílio, durante as avaliações nas delegações.

O que se percebe que há sim dificuldades para a harmonização para que seja composta fielmente a nova regra aos Cânones e não uma ilegalidade propriamente dita, há ainda situações de lacunas de fatos não previstos que podem ainda ser sanados para a devida aplicabilidade, o que é comum em toda nova regra quando passa a existência como nova ordem e ainda o que se concretiza é a vontade de alteração por parte dos conciliares que é salutar atender a vontade apresentada, debatida , colocada em votação e declarada a decisão da nova orientação para eleição e designação episcopal.

E ao final opino ***que não assiste razão para declarar nulidade da harmonização como indicado pelo consulente -***

- E- ***NULIDADE DA HARMONIZAÇÃO=***
- I- ***Sem modificação o art. 118 dos cânones***
  - II- ***Art.119 , inciso IX- mantido no texto atual;***
  - III- ***Art. 126, § 2º , sem modificação.***

Entendo que é possível a escolha da lista tríplice, nas Regiões Eclesiásticas, a eleição acontecer no Concílio Geral, garantindo a conexidade, e a designação ser do Bispo/a para sua Região Eclesiástica de origem. Indico em meu voto que seja mantido o texto da proposta aprovada nos artigos 118 e 119, inciso IX que retira a o termo “ designado” , posto que, a intenção do debate e do pleno é acolher o Bispo/a de sua Região.

E ainda, o artigo 126 §2º que atualmente prevê a itinerância após 2 anos de período eclesialístico consecutivos na mesma RE ou Missionária pode ser excluída como propõe a nova orientação a ser harmonizada, pois não fere a Constituição retirar uma regra que obriga a itinerância e não apenas há uma possibilidade caso haja necessidade de modificação, alternância ou mudança em vista de manter a representatividade e sim tão somente cumprir impositivamente a itinerância que não é a intenção da Constituição da Igreja.

A Constituição da Igreja Metodista visa dar existência e estabelecer nossa missão de participar da ação de Deus no mundo para salvação e naquilo que for composição dos Concílios Gerais da Igreja respeitando sua participação e regular atividade deve ser respeitada a decisão até que demonstre ato contrário a própria Constituição e suas cláusulas essenciais, aquilo que afirma o CG “não pode”, como previsto no art. 10, da própria Constituição :

- I. Rejeitar o credo Apostólico e os Vinte e Cinco artigos de religião.***
- II. Adotar doutrinas que contrariem os princípios de fé aceitos pela igreja metodista***
- III. Contrarias os princípios e regras Gerais estabelecidas por João Wesley.***

A proposta aprovada não atingiu a forma de governo que permaneceu sendo ***episcopal***, o sistema de governo continua a ser ***representativo***. O episcopado é um encargo estabelecido como um ***serviço especial*** e continua sendo essencial que seja preenchido suas vagas por

presbíteros/as e quanto a sua **itinerância** a constituição afirma ser uma previsibilidade o que nos indica a lacuna na presente consulta apenas estabelecer a condição do exercício do episcopado como um serviço especial, já previsto na Constituição da Igreja Metodista, que **durante este período não será considerado um presbítero ativo** e neste caso necessária a competente regulamentação para seu retorno a atividade porém não deixa de fazer parte da ordem como presbítero. Tal lacuna, no caso de retorno ao presbiterado ativo, não qualifica a proposta nem como ilegal e nem como inconstitucional.

Este é o meu voto, apresento aos demais componentes da CGCJ para apreciação e voto.

São Paulo, 28 de novembro de 2022

**Carla Walquiria Vieira Pinheiro , 3ª RE**

**Relatora**

**Comissão Geral de Constituição e Justiça**

O membro da CGCJ Marcus Vinicius da 1ª RE apresentou seu **voto divergente** nos seguintes termos :

### **COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**“CONSULTA DE LEI N º 04/2022 CGCJ**

**Consulente Livingstone dos Santos Silva, 1ª RE**

**Membro da Comissão Geral de Legislação**

**Ref.: Harmonização Canônica e Eleição Episcopal**

**Interessado: Colégio Episcopal por seu presidente Bispo Luiz Vergílio Rosa**

**Relatora: Carla Walquiria Vieira Pinheiro 3ª RE**

### **VOTO DIVERGENTE**

*O relatório elaborado por nossa Ilustre Relatora está intocável, razão pela qual adentraremos ao mérito da Consulta, enfrentando a divergência suscitada.*

*Cumpra-nos inicialmente pontuar que os Presbíteros, em função especial do Episcopado, sempre estiveram sob o manto da itinerância, tanto o é que o Bispo Roberto Alves de Souza, originário da Primeira Região Eclesiástica, atuou na Quarta Região Eclesiástica até este ano de 2022 e*

*a partir de Janeiro de 2023 estará atuando na Sétima Região Eclesiástica, de igual forma, o Bispo Nelson Magalhães Furtado, eleito no Concílio Geral de 2022, originário da Sétima Região Eclesiástica, estará atuando na Segunda Região Eclesiástica e ainda o Bispo Bruno Roberto Pereira dos Santos oriundo da Primeira Região Eclesiástica, estará atuando na Quarta Região Eclesiástica, desta forma, o novo ordenamento modifica uma situação pacificada desde o início das atividades da Igreja Metodista no Brasil.*

*Observe que a movimentação dos Bispos e Bispa, aprovada no CG de 2017, não cria a itinerância, apenas cria uma condição para a itinerância já existente, quando estabelece que o bispo/a não pode permanecer por mais de dois mandatos na mesma Região Eclesiástica.*

*A decisão aprovada no CG de 2022, veda a itinerância dos Presbíteros Ativos no desempenho da função especial do Episcopado quando determina que as eleições ocorram por região e para a região e que o bispo ou bispa eleita não será designado pelo Colégio Episcopal, violando a norma Constitucional.*

*Encontramos na Constituição da Igreja Metodista, no parágrafo único do art. 13, a declaração de que os Presbíteros Ativos estão sujeitos à itinerância e no art. 6º, literalmente expresso que o episcopado na Igreja Metodista é encargo de serviço especial.*

*Art. 6º - O episcopado na Igreja Metodista é encargo de serviço especial.*

*Art. 13 - As ordens na Igreja Metodista são duas: a presbiteral e diaconal, constituídas, respectivamente, de presbíteros e diáconos, sem distinção de sexo.*

*Parágrafo único - Os presbíteros ativos estão sujeitos à itinerância.*

*Resta-nos esclarecer se o Bispo ou Bispa mantém a condição de Presbíteros/as ativos da igreja Metodista, quando no desempenho do encargo de serviço especial, e assim como Presbítero ativo, sujeito ao que determina a Constituição da Igreja Metodista, a itinerância, e para esclarecimento desta questão utilizamos a seguinte indagação, em não sendo reeleito e não perfeitas as condições para aposentadoria, o que aconteceria com o presbítero que desempenhou o serviço episcopal?, A resposta é simples, ainda que na prática não tenha acontecido até a presente data, ele voltaria a ser Presbítero de sua Região Eclesiástica de origem, devendo receber nomeação para igreja local, ou qualquer outra nomeação pertinente à função do Presbítero ativo.*

*Se a resposta à indagação acima estiver correta, não se pode criar um status diferenciado para o Presbítero enquanto no desempenho da função especial do Episcopado, até mesmo porque nem a Constituição da Igreja Metodista nem qualquer outra norma cria tal status, ao contrário, em seu artigo 13º a Constituição, somente reconhece duas ordens eclesiais, a do Presbítero e a do Diácono, ou seja, a ordem Presbiteral e a ordem Diaconal, não existindo nenhuma outra ordem*

*reconhecida pela Igreja que comportaria o Presbítero ativo no desempenho da função especial do Episcopado e para se retirar o Bispo/a da ordem Presbiteral e se criar um novo espaço que o comporte, obrigatoriamente se fará por meio de modificação da Constituição da Igreja, que possui procedimento próprio para sua alteração.*

*As modificações que seriam necessárias, em não se declarando a nulidade da nova norma, não poderão surgir por meio de Ato Complementar, visto que o Colégio Episcopal não tem competência para modificar a Constituição da Igreja, apenas para suprir lacunas e situações novas criadas por lei previamente existente.*

*O art. 126 dos Cânones declara textualmente que o Bispo e a Bispa é um Presbítero/a ativo/a eleito pelo Concílio Geral e em nenhum outro momento encontramos qualquer ordenamento que crie uma condição diferenciada para o Presbítero/a ativo/a eleito e se o Presbítero/a ativo/a eleito pelo Concílio Geral, por força de norma criada, deixar de estar sujeito à regra da Constituição da Igreja, tal norma afronta a Constituição e é Inconstitucional.*

*Art. 126. O Bispo e Bispa é um Presbítero ativo eleito ou Presbítera ativa eleita pelo Concílio Geral e consagrado/a de acordo com o Ritual da Igreja Metodista, responsável pela unidade de orientação doutrinária, supervisão das atividades pastorais e administrativas e demais funções estabelecidas nestes Cânones e por outras a ele ou ela atribuídas pelo Colégio Episcopal (grifo nosso)*

*As atribuições da CGCJ estão elencadas no art. 110 dos cânones, cumprindo a este colegiado, na conjugação da legislação pertinente, apreciar as consultas que lhes são apresentadas, não tendo competência para criar qualquer norma, porém, utilizando-se das normas em vigor, declarar se os fatos apresentados se conformam ou não com a legislação existente.*

*A exceção que se quer emprestar ao Presbítero Ativo no desempenho da função especial do Episcopado, no que diz respeito a subordinação à itinerância, não possui respaldo legal e por mais boa vontade que se tenha, admitir tal exceção é legislar sobre a Constituição da Igreja, e esta CGCJ e o CE não possuem competência para tanto.*

*Me permito repetir, se o Bispo ou Bispa é um Presbítero/a ativo/a e o Presbítero ativo está sujeito a itinerância por força da Constituição da Igreja, qualquer norma que extinga esta dinâmica afronta a Constituição e por consequência é Inconstitucional.*

*Peço vênia para adotar parte do voto da Relatora neste momento, eis que tal argumento baliza o raciocínio desenvolvido:*

*“A Constituição da Igreja é justamente para dar norte a todo andar da Igreja e ela tem meios previstos para sua reforma e alteração, salvo as cláusulas pétreas. Os Cânones, regimentos e toda legislação vem sempre a estabelecer procedimentos para garantir que a constitucionalidade dos atos, decisões e projetos e novas normas sejam constitucionais e caso uma regra mesmo que aprovada ao final seja considerada inconstitucional pode ser anulada e não ver sua aplicabilidade como de fato já ocorreu em outros momentos históricos da Igreja”.*

*Quanto a Conexidade da Igreja Metodista, característica fundamental dos metodistas, entendo que será ferida de morte com a nova regra que permite que os bispos e bispas sejam eleitos em suas regiões e para suas regiões, criando uma maior individualidade entre as regiões e consolidando uma forma de ser congregacional.*

*Por tais fundamentos, voto no sentido de ser declarada a inconstitucionalidade da norma aprovada pelo CG de 2022, que altera o processo de eleição dos Presbiteros Ativos para a função especial do Episcopado tendo em vista que a matéria tratada contraria os princípios e viola os direitos e garantias assegurados em nossa Constituição da Igreja Metodista, mantendo-se os artigos indicados pelo Consulente tais como lançados em sua forma original.*

*É como voto. Rio de Janeiro, 01 de Dezembro de 2022*

**Marcus Vinicius da Costa Silva – 1ª Região”**

Os membros da CGCJ apreciaram os dois votos apresentados e votaram com o resultado seguinte : votaram com a relatora :

**Débora Blunck Silveira – 4ª RE**

**Patrícia Magalhães Sales da Silva – 9ª RE**

**João Emílio Guimarães Antunes – 2ª RE**

**Paulo Sergio de Oliveira Amendola Filho – 5ª RE**

**Edney Joaquim – 6ª RE**

**Afranio Gonçalves Castro – 8ª RE**

**Carla Simone Ferreira Alves Rosa 7ª RE**

**Luiz Fernando Carvalho Sousa Morais - REMNE**

Não houve voto acompanhando **o voto divergente.**

Os integrantes da Douta CGCJ que apresentaram suas considerações complementares, ao voto da relatora, são apresentados como **adendo** ao voto que venceu por maioria dos votos, nos termos a seguir reproduzidos :

**Luiz Fernando C.S. Morais:**



*“Diletos membros da CGCJ, a qual faço parte, a respeito a contradita, encostada aos autos da consulta pelo Dr Marcos Vinicius, entendo que a mesma não encontra o colo do meu entendimento. O artigo usado para encostar a fundamentação contraditória é o art 13, parágrafo único, da nossa constituição metodista, onde, neste, nos deparamos com o termo “sujeito a itinerância”. Não precisa ir muito a fundo no léxico português para entender que o termo supracitado tem o sentido de “submeter-se a uma ordem hierárquica”, ou seja, há obrigatoriedade do aceite quando requerido, quando não, permanece o exercício ministerial conforme se encontra. Sobre a itinerância, é sabedouro que se tratava de uma característica marcante do movimento metodista e seu pregadores itinerantes, pois Wesley, entendia que não era bom que o obreiro ficasse por muito tempo entre os fiéis. Conta a história que em uma ocasião ele reuniu os pregadores metodistas e lhes direcionou para que a permanência dos mesmos não durasse um período maior que 15 dias, pois, trazia com isso, muitos prejuízos. Sua ordem era que não se podia ficar 6 ou 8 semanas num mesmo lugar porque o pregador já não tinha mais nada que dizer e o povo desapareceria.*

*Mister se faz reconhecer o contexto da época, mas também é necessário informar que essa ideia não foi muito aceita pelo metodismo americano (de onde herdamos a herança metodista) a ponto de Wesley escrever uma carta a Francis Asbury dizendo entre outras coisas que: “Na próxima Conferência valeria a pena considerar profundamente se algum pregador deve permanecer em um só lugar por 3 anos consecutivos....” Daí vem nossa forma de nomeação.*

*Diante desse contexto histórico, observamos a importância da itinerância para o metodismo, mas não podemos dar a ela o valor maior que a missão requer.*

*Ao comparar a “função episcopal” ao exercício presbiteral também não é correto, pois para a função episcopal se enquadra na categoria das que possuem mandatos com início e fim estabelecidos, nesse caso, 5 anos para cada período o que não se atribui no caso das nomeações pastorais conforme rege:*

**Art. 237. Os mandatos têm sua vigência igual ao exercício eclesiástico correspondente ao seu nível administrativo, a saber:**

*(...)*

**§ 3o. As nomeações pastorais não se sujeitam ao disposto neste artigo.**

*Não configurando “mandato”, não há que se comparar “função administrativa” a serviço eclesiástico pastoral.*

*Ainda sobre a abordagem de que os bispos eleitos passaram por um processo de itinerância, também não merece recepção, face que a distribuição dos bispos para as regiões a serem presididas é prerrogativa do Colégio Episcopal e não da região de origem do bispo/a eleito/a.*

*É de ressaltar que a função episcopal já se encontrava com o seu processo de itinerância estalecido pelos cânones, no art 126, § 2, e a inteligência da proposta o retirou por ser inconstitucional.*

*Assim, não há que se falar em itinerância presbiteral quando o/a presbítero/a estiverem em função episcopal.*

*Por todo o exposto, e por tudo que consta no relatório/voto da douta relatora, sigo a mesma em todos os termos.*

*É como voto.'*

### **Patricia M. S. da Silva**

*“Com todo o respeito ao brilhantismo do voto divergente, permaneço com a relatora, que apresentou fundamentos que realmente expressam o desejo da maioria dos nossos irmãos Metodists, bem como, demonstram amplamente a ausência de ilegalidade e inconstitucionalidade, ao passo que, apontam com sucesso, que os princípios metodistas da itinerância e da conexão estão sendo deveras respeitados.”*

### **Afranio Gonçalves Castro**

*“Concordo com os argumentos apresentados pela relatora visto que eles caminham em harmonia com o nosso marco legal. Dentre os quais, saliento a interpretação esclarecedora da itinerância e seus contextos. Desse modo, acompanho o voto da relatora!”*

### **Edney Joaquim**

*“Acompanho o voto da relatora. Louvo a Deus por este espaço de diálogo de tão alto nível. Fico pensando em exemplos simples de colegas presbíteros/as que servem em funções especiais e diferentes da liderança de uma igreja local e que continuam sendo presbíteros e itinerantes. Tais exemplos me ajudam a concretizar a problemática e manifestar minha opinião.”*

### **Paulo Sérgio de Oliveira Amendola Filho**

*“Consulta de Lei 04/2022*

*Voto em Concordância com a relatora*

**ADENDO**

*Não só acompanho a relatora in totum, como compreendo que o princípio da itinerância não sofre prejuízo quando da eleição de um/a presbítero/a ao Ministério Episcopal, seja na atual condição canônica, quanto na futura, ou seja, pós-harmonização e adoção dos novos Cânones.*

*Isso penso por, no mínimo, dois motivos:*

*PRIMEIRO, a condição de itinerância tem sido, em muitos e talvez na maioria dos casos, experimentada pelos/as bispos/as eleitos/as quando de sua eleição, mesmo nos casos nos quais o/a eleito/a permanece na Região onde servia como presbítero/a;*

*e SEGUNDO, porque não há previsão canônica que pressuponha um prazo-limite de ordenação, nomeação ou designação, portanto, não se sustenta a ideia de que, uma vez eleito/a um/a presbítero/a para sua própria Região de origem, esteja sendo violado o princípio da itinerância. Repito, não há previsão canônica que imponha um limite de tempo de exercício de um/a*

*presbítero/a em um local, o que não significa que ele/a esteja sob o voto feito em referência à sua disposição para itinerância.*

*Concluo refletindo que o próprio Concílio Geral, no espírito da proposta que ocasiona esta Consulta de Lei, manifestou seu desejo de que os bispos e as bispas, quando eleitos e eleitas, atuem e pastorem a Região Eclesiástica que os/as acolhe como presbíteros/as. Entender o atual momento da Igreja Metodista, sua atual realidade e seus atuais anseios deve ser um fator mediador da reflexão em tela, e por isso, assim voto.”*

*Rev. Paulo Sérgio de Oliveira Amendola Filho*

*Membro da CGCJ – 5ª Região Eclesiástica*

Considerando a contradita apresenta pelo voto divergente, eu, relatora do presente feito, **mantenho meu voto**, visto que, não se configura em nenhum momento como alegado em face dos colegiados citados no voto divergente, que estarão a legislar sobre o tema e sim e tão somente o **órgão soberano da Igreja Metodista por seu Concílio Geral que aprove, por votação, acolher a proposta** que foi apresentada desde a primeira Comissão de legislação designada para avaliação de constitucionalidade a mudança em processo eleitoral e de designação dos presbíteros e presbíteras para o encargo especial de exercício do Episcopado. E tal forma de legislar é a legítima estabelecida nos Cânones.

A nova forma de Eleição e designação não fere os princípios de **itinerância e de conexidade** como afirma o voto divergente, posto que, a itinerância permanece na previsão legal aprovada de **nomeação dos Bispos e Bispas**, em suas respectivas Regiões Eclesiásticas, para serem designados/as para **uma igreja local**. A conexidade permanece, pois, a eleição consolida-se no Concílio Geral e a representatividade do Episcopado permanece com caráter Nacional.

A proposta aprovada é, portanto, **legal e constitucional** devendo ser atendida de forma regular a sua devida harmonização canônica.

Reproduzo abaixo para manter a clareza no assunto aqui tratado a proposta como devidamente aprovada no Concílio Geral para as medidas de direito que o caso requer:

**“PROPOSTA: 07/34/009: GOVERNO - ELEIÇÕES EPISCOPAIS NA REGIÃO. TEMA: Eleições Episcopais na Região. Adendo Proposto por Laura Valentin, 3ª RE e Edinei Reolon, 7ª RE: Que a Eleição realizada nos Respectivos Concílios Regionais e que a Consagração seja realizada no Concílio Geral mantendo a conexidade episcopal e missionária. Proposta Substitutiva: Pr. Ewander Macêdo, 7ª RE: A eleição episcopal siga os tramites atuais até o Concílio Regional, neste o atual bispo ou bispa acrescenta seu nome as listas advindas dos distritos. O Concílio Regional elege a lista tríplice e a encaminha ao Concílio Geral que realizará a Eleição Episcopal por região a partir das listas tríplices oferecidas pelas regiões. Com alterações nos seguintes artigos canônicos: No artigo 118: tirar a palavra “designados/as”; excluir no Artigo 119: item IX; no artigo 126, parágrafo 1º: retirar a palavra “para as quais foram designados/as”; Excluir artigo 126, parágrafo 2º; alterar artigo 128, parágrafo 1º: incluir o direito do Bispo/a de integrar a lista; Excluir artigo 128, parágrafo 4º. RESULTADO DA VOLTAÇÃO: 172 Aprovação, 81 Reprovação, 01 Abstenção. Proposta é aprovada. Antônio Carlos Ferrarezi. 4ª RE: por ocasião da votação da proposta 009, que propunha a eleição de bispos e bispas nos Concílios Regionais, e que foi superada pela proposta substitutiva apresentada em plenário, solicito constar em ata que a Quarta Região Eclesiástica sempre acolheu seus Bispos eleitos no Concílio Geral, oriundos de outras Regiões Eclesiásticas, com muito carinho, apoio e respeito. Tem sido assim nos últimos 26 anos, sem nenhum problema. A motivação da Quarta Região em aderir à proposta de eleição ao episcopado nos Concílios Regionais está relacionada à forma do processo de eleição, que julgamos ser mais adequada. Jamais aderimos a essa proposta com o objetivo de obstruir a vinda de Bispos e Bispas oriundas de outra Região Eclesiástica.**

**ATA DA QUARTA SESSÃO PLENÁRIA DO VIGÉSIMO PRIMEIRO CONCÍLIO GERAL DA IGREJA METODISTA REALIZADA NO DIA SEIS DE JULHO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS** 

**ATA DA SEXTA SESSÃO PLENÁRIA DO VIGÉSIMO PRIMEIRO CONCÍLIO GERAL DA IGREJA METODISTA REALIZADA NO DIA OITO DE JULHO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS, 051: GOVERNO – REPRESENTAÇÃO. Proposta Retirada pela proponente. RELATÓRIO DO GRUPO DE TRABALHO PARA AS PROPOSTAS DE ELEIÇÃO EPISCOPAL E SEUS DESDOBRAMENTOS: A Proposta 01/12 é substituída e aprovada, a partir desta proposta aprovada, as substitutivas 02/12, 04/12 e 11/12 caem. Também caem as propostas 010,011 e 013. As propostas 05/12 (Substitutiva), 08/12 (substitutiva) e 015 são retiradas pelas suas respectivas regiões (3ª RE, 4ª RE e 6ª RE). Permanecendo para serem analisadas e votadas as propostas 06/12, 07/12 (Substitutivas) e 014 (páginas 44,45, 50, e 51). Alexander, 4ª RE: propõe adendo: que os Concílios Regionais ocorram a cada 03 anos. Não foi acolhido pela proponente. Bispo Luiz Vergílio passa a presidência para o Bispo Adonias Pereira do Lago. 014: BISPO OU BISPA – NOMEAÇÃO IGREJA LOCAL. 014: Bispo ou Bispa – Nomeação Igreja local. Resultado da Votação: 136 Aprovação, 108 Reprovação, 01 Abstenção.**

**São Paulo, 05 de dezembro de 2022**

**Carla Walquiria Vieira Pinheiro**

**Publique-se.**